



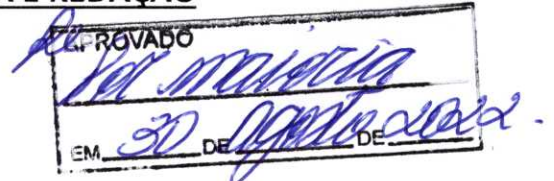
Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA – PLO Nº 016, DE 10 DE AGOSTO DE 2022.

FINALIDADE: Autoriza o Executivo a instituir o programa Merenda nas Férias e fixa outras providências.

A presente proposição veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise da matéria, acompanhado da justificativa autoral.

Eliane Ramos Dias de Melo
Presidente

O projeto de lei não pode ser aprovado, face a sua inconstitucionalidade por vício de competência, iniciativa e forma.

O óbice à sua aprovação consiste no impedimento do Poder Legislativo Municipal criar despesa a ser executada pelo Poder Executivo Municipal, fora da permissividade, conforme impõe os artigos 1º e 2º do PLO 016/2022, demonstrando vícios de iniciativa e competência, conforme dispõe o Art. 44, §1º, II da LOM.

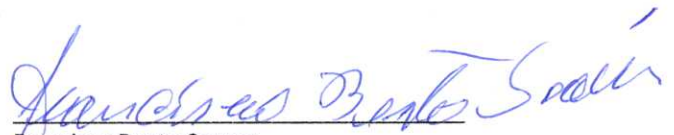
Também consiste em obstáculo à aprovação do referido projeto o vício de forma legislativa quando a ementa diverge do núcleo de ação da legislação prevista o artigo 1º, aquela criando uma faculdade, esta criando uma obrigação.

Assim, fica REJEITADO, por esta Comissão de Justiça e Redação, a referida proposição.

Bom Conselho/PE, em 24 de agosto de 2022.


José Robério Cavalcante de Almeida
Presidente


Sandra Maria Tenório Cavalcante de Almeida
Relatora


Francisco Bento Soares
Membro



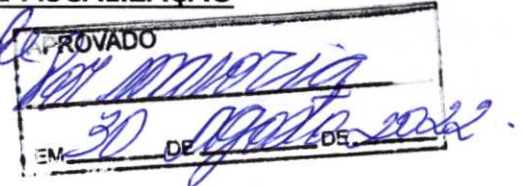
Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03
RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 – FONE (87) 3771-1206 – CEP 55330-000

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO


PARECER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA – PLO Nº 016, DE 10 DE AGOSTO DE 2022.

FINALIDADE: Autoriza o Executivo a instituir o programa Merenda nas Férias e fixa outras providências.

O presente Projeto de Lei veio a esta Comissão para análise da matéria.


Ellane Ramos Dias de Melo
Presidenta

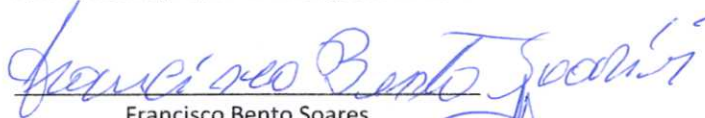
O PROJETO DE LEI É INCONSTITUCIONAL PELA PROIBIÇÃO DO LEGISLATIVO CRIAR DESPESAS AO EXECUTIVO.

O aumento de despesa pública é ato privativo do prefeito por meio de Leis Complementares e Ordinárias, conforme previsto no §1º do artigo 44, Inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Não cabe ao Vereador a propositura de norma que afete essa ordem, sob pena de estar configurado o vício de iniciativa, como na presente proposição.

Assim, fica REJEITADO, por esta Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, a referida proposição.

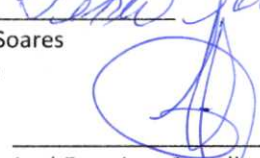
Bom Conselho/PE, em 24 de agosto de 2022.



Francisco Bento Soares
Presidente



Alípio Soares da Silva
Relatora


José Francisco Carvalho da Silva
Membro